



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 8/2015

Procedimentos operativos de detalhe para aplicação de acertos de faturação

Em 2013 a ERSE deliberou, através da Diretiva n.º 17/2013, de 23 de setembro, a existência de um plano de regularização nas situações em que a existência de uma leitura real conduz a um acerto dos valores de consumo apurados por estimativa que é igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto.

A revisão regulamentar do setor elétrico, concretizada em 2014 com a publicação do novo quadro regulamentar em 22 de dezembro, veio consagrar no Regulamento de Relações Comerciais os princípios expressos na referida Diretiva n.º 17/2013.

Neste contexto, o Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, veio estabelecer que os comercializadores e comercializadores de último recurso devem apresentar aos seus consumidores, na fatura de acerto, um plano plurimensal de regularização desse mesmo acerto sempre que o correspondente consumo seja superior ao consumo médio dos seis meses anteriores.

O artigo 131.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico estabelece o caráter automático do plano de regularização, a existência de um número máximo de 12 frações para este plano de regularização, bem como a possibilidade de, por vontade do cliente, o valor em regularização ser integralmente pago numa única fatura. Prevê-se ainda a aprovação, pela ERSE, dos procedimentos operativos de detalhe para aplicação do respetivo regime.

A adoção de procedimentos operativos de detalhe visa harmonizar a aplicação do fracionamento de faturação previsto no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico. Esta harmonização é particularmente relevante para a consolidação do processo de liberalização do mercado retalhista de eletricidade, permitindo aos consumidores um nível integrado de atuação por parte de todos os comercializadores.

Importa também recordar que, por razões atendíveis em face da conjuntura económica dos agregados familiares em Portugal, a adoção da Diretiva n.º 17/2013, bem como o estabelecido no mesmo sentido no Regulamento de Relações Comerciais, tem como destinatários os consumidores individuais, para os quais o valor resultante do acerto de faturação pode representar um impacto significativo nos respetivos orçamentos familiares.

Com a presente deliberação concretiza-se o âmbito de aplicação dos planos de regularização previstos no Regulamento de Relações Comerciais, a determinação do âmbito de aplicação das situações de acerto de faturação, as situações da sua não aplicação, o valor de mensal de acerto, a identificação da forma de apuramento do consumo médio mensal e as obrigações de informação à ERSE.

Foram ouvidos os comercializadores, comercializadores de último recurso de eletricidade e os operadores das redes de distribuição em baixa tensão.

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto no artigo 131.º, n.º 9 do RRC do setor elétrico e ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), no n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho

O Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. São abrangidos pela aplicação do disposto relativamente a planos de regularização de acertos de faturação, para efeitos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 131.º do RRC do setor elétrico, os consumidores domésticos alimentados em BTN titulares de contrato de fornecimento.
2. O disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 131.º do RRC do setor elétrico não se aplica aos acertos de faturação que decorram de ajustamento de valores faturados no âmbito de modalidades de pagamento fixo, sem prejuízo do cliente poder, nestas situações, solicitar um plano de regularização fracionado, nos termos gerais previstos no RRC.
3. O valor mensal de regularização de consumo a que se refere o n.º 7 do artigo 131.º do RRC, constante do plano de regularização plurimensal apresentado ao cliente é o maior dos seguintes dois valores:

- a. O valor monetário correspondente a 25% do consumo médio mensal dos seis meses imediatamente anteriores à emissão da fatura de acerto; ou
 - b. O valor monetário de 5 euros.
4. Para efeitos de determinação do consumo médio nos seis meses imediatamente anteriores à emissão da fatura de acerto são consideradas as duas últimas leituras reais existentes nesse mesmo período, incluindo a que origina o acerto, com independência de terem sido comunicados pelo cliente ou realizadas pelo operador de rede de distribuição.
 5. O consumo médio mensal a que se refere o n.º 3 é apurado pelo quociente entre o consumo apurado entre datas de leitura e o número de dias entre as duas leituras consideradas, posteriormente multiplicado por 30 dias.
 6. O número de frações que devem integrar o plano de regularização previsto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 131.º do RRC do setor elétrico é apurado por conjugação com o disposto no n.º 3, devendo ser iguais em montante com exceção da última fração, que pode proceder a acerto final, desde que este valor de acerto não difira dos restantes em mais de 10%.
 7. Não são abrangidas pela aplicação dos planos de regularização previstos nos n.ºs 6 a 8 do artigo 131.º do RRC do setor elétrico, as situações em que a instalação consumidora tenha iniciado ou reiniciado consumo no decurso dos seis meses anteriores à data da fatura de acerto.
 8. Os operadores de rede de distribuição em baixa tensão devem enviar à ERSE, com periodicidade trimestral e até ao vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre a que se reporte, informação do número de situações identificadas no âmbito da aplicação dos n.ºs 6 a 8 do artigo 131.º do RRC e da presente diretiva, com desagregação por comercializador.
 9. O conteúdo da informação prevista no número anterior consta do Anexo I a esta diretiva, que dela faz parte integrante, podendo o formato e o meio de envio ser acordada com a ERSE nos 30 dias seguintes à entrada em vigor da presente diretiva.
 10. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

15 de maio de 2015

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso Luís S. Simões

Dr. Alexandre Santos

ANEXO I

Informação a remeter à ERSE

Entidade:	«Designação Operador de rede de distribuição»		
Ano:	201x		
Trimestre:	Tx		
Informação de acertos de faturação no âmbito do artigo 131.º do RRC			
Comercializador	N.º de situações (n)	Consumo médio mensal (kWh) (CM)	Consumo médio em acerto (kWh) (CAc)
Comercializador A	000.000	0.000,00	0.000,00
Comercializador B	000.000	0.000,00	0.000,00
Comercializador C	000.000	0.000,00	0.000,00
...			
Comercializador N	000.000	0.000,00	0.000,00

Em que,

- O consumo médio mensal afeto ao comercializador i é dado pela expressão $CM_i = \frac{\sum_j^k cm_j}{n_i}$, sendo cm_j o consumo médio mensal apurado nos termos desta diretiva para o consumidor j e n_i o número de situações identificadas para o consumidor i no trimestre de reporte.
- O consumo médio de acerto afeto ao comercializador i é dado pela expressão $CAc_i = \frac{\sum_j^k ca_j}{n_i}$, sendo ca_j o consumo de acerto apurado para o consumidor j e n_i o número de situações identificadas para o consumidor i no trimestre de reporte.

208646802

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 5621/2015

Considerando que, nos termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, os estudantes devem participar nos custos da sua formação através do pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada por propina;

Considerando que, nos termos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, cabe ao Conselho Geral da Universidade, por proposta do Reitor, fixar os valores das propinas a pagar pelos estudantes;

Considerando que, nos termos do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, com a Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior deve aprovar as normas regulamentares relativas aos ciclos de estudo do ensino superior;

Considerando ainda a necessidade de atualizar e harmonizar as regulamentações internas relativas ao pagamento de propinas na Universidade de Lisboa;

Considerando finalmente que, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, compete ao Reitor aprovar os regulamentos e os documentos orientadores necessários ao adequado funcionamento da Universidade;

Ouvido o Conselho de Coordenação Universitária, é aprovado o Regulamento de Propinas da Universidade de Lisboa, o qual vai publicado em anexo ao presente despacho, e do mesmo faz parte integrante.

7 de abril de 2015. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

Regulamento de Propinas da Universidade de Lisboa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento tem por objeto regular as matérias associadas às propinas referentes aos ciclos de estudos conferentes de grau da Universidade de Lisboa (ULisboa).